



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 34/2022, em que são recorrentes **Edvar Vaz Rocha, Ibran Vaz Rocha, Marcelio Rocha da Silva e Elviz Helton Oliveira Vaz**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 8/2023

I - Relatório

1. **Edvar Vaz Rocha, Ibran Vaz Rocha, Marcelio Rocha da Silva e Elviz Helton Oliveira Vaz**, com os demais sinais de identificação nos autos do recurso de amparo n.º 34/2022, de 7 de novembro, inconformados com a alegada demora do Supremo Tribunal de Justiça em decidir a providência de *habeas corpus* n.º 47/2022, vêm, nos termos do artigo 20.º da CRCV, conjugado com o disposto na Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor o presente recurso de amparo, e requerer a adoção de medida provisória, com base na seguinte exposição cujo conteúdo essencial se reproduz *ipsis verbis*:

“(…)

9. *Os arguidos foram detidos fora de flagrante delito no dia 04.08.2020, pela polícia por determinação do Ministério Público, para efeito de 1º interrogatório de arguido detido, a aplicação de medida de coação.*

10. *Ouvidos os arguidos em 1º interrogatório de arguido detido, o Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, Cidade de Assomada, decidiu pela medida de coação pessoal de prisão preventiva, tendo os mesmos recolhido a cadeia Central da Praia, situação que se mantém, inalterada e ininterrupta, até hoje.*

11. *O processo seguiu a sua tramitação normal, e, hoje, encontra-se em recurso no Supremo Tribunal de Justiça.*

12. *O recurso pendente no Supremo Tribunal de Justiça é do Ac. n.º 131/2022 de 01.08.2022 do Tribunal da Relação de Sotavento.*

13. *O art. 16.º, n.º 1 a CRCV diz que “O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades consignados na Constituição e garante a sua protecção.”*

14. *A mesma norma no n.º 2 estabelece que “Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais ou legais.”*

15. *Por maioria de razão, como garantia de conservação e protecção desses direitos sob epigrafe “Âmbito e sentido dos direitos, liberdades e garantias”, o art 17.º, da CRCV determina que (1) a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via da interpretação, que, (2.) só nos casos expressamente previstos na Constituição poderá a lei restringir os direitos, liberdades e garantias, para finalizar, que, (3) as leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias serão obrigatoriamente de carácter geral e abstrato, não terão efeitos reactivos, não poderão diminuir a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais e deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos.*

16. *Tendo em vista o regime de aplicabilidade o art.º 18.º do CRCV estabelece “As normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias vinculam todas as entidades públicas e privadas e são directamente aplicáveis”.*

17. *Nas palavras do professor Gomes Canotilho, in Direito Constitucional e teoria da Constituição, 7.º edição, Almedina, pág. 438. “os direitos liberdades e garantias são regras e princípios jurídicos, imediatamente eficazes e actuais, por via directa da Constituição e não através de autorias interpositio do legislador. Não são simples norma normarum mas norma normata, isto é, não são meras normas para a produção de outras normas, mas sim normas directamente reguladoras de relação jurídico matérias.”*

18. *Como defende Vieira de Andrade, in, Os Direitos Fundamentais Na Constituição Portuguesa de 1976, 5.ª edição (Coimbra, Almedina, 2012), pág. 161. Toda a matéria dos direitos fundamentais visa, por definição substancial, a prossecução de valores ligados à dignidade humana dos indivíduos”.*

19. *Em vénia ao direito fundamental a liberdade sobre o corpo e ao art. 17º, da CRCV, o n.º 4 do art 31º estabelece que “A prisão preventiva esta sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei.”*

20. *Por sua vez o art. 279º, n.º 1, d) do CPP, “A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu inicio, tiverem decorrido vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância”*

21. *No presente caso, a prisão preventiva dos arguidos extinguiu-se em 04.04.2022, quando computou 20 meses desde o seu inicio, sendo, que, a partir de 05.04.2022 os arguidos passar a situação de prisão ilegal por esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva.*

22. *Em 01.08.2022 quando o Tribunal da Relação de Sotavento, proferiu o Ac. n.º 131/2022, a prisão preventiva dos arguidos encontrava-se já extinta, pois, nessa data os arguidos encontravam-se em prisão há mais de 23 meses e 26 dias.*

23. *A partir de 05.04.2022, por esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva, os arguidos passaram a estar preso ilegal e por razão não permitida pela lei e pelo direito.*

24. *Em 29.03.2022, o juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, tinha, proferido um despacho concluindo “Em função da fase em que se encontra o processo e de o procedimento ser por crime referido no n.º 2 do artigo 279º e de especial complexidade, o prazo de duração máxima de prisão é nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do n.º1 e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 279.º do Código Processo Penal de vinte e quatro meses de prisão.” declarando, portanto, a especial complexidade do processo e elevado o prazo de prisão preventiva para vinte e quatro meses.*

25. *Porém, este despacho não pode servir para suportar a prisão preventiva dos arguidos a partir de 05.04.2022 por duas razões muito simples.*

26. *Primeiro, por uma razão logica, pois, o Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina é incompetente para prorrogar o prazo de prisão preventiva do Tribunal de Recurso - vinte e quatro meses -, no caso, o do Tribunal da Relação de Sotavento.*

27. Conforme reza a al. a) do artº 151º do CPP, “Constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas noutras disposição legais, as que constituam violação das disposições relativas a competência do tribunal...”, padecendo, portanto, o despacho de 29.03.2022 do Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina de nulidade insanável, o que se invoca para todos os efeitos legais.

28. Pois, da sistematiza da norma - art,º 279 do CPP - resulta cristalina, que em cada fase do processo, se, a autoridade judiciaria responsável para proferir uma decisão sob os autos, máxime, o Tribunal (1º Instancia, Relação e ou Supremo Tribunal), consoante, a dificuldade do procedimento, pode invocar o art.º 279º do CPP, e prorrogar o prazo de prisão preventiva, por forma a ter, para si, mais tempo para a decisão.

29. Dessa lógica, resulta, que o Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina e notoriamente incompetência para prorrogar o prazo de prisão preventiva do Tribunal da Relação de Sotavento.

30. A segunda razão é que face aos novos ventos constitucionais não é possível esse despacho de especial complexidade legalizar a prisão preventiva dos arguidos que extinguiu em 04.04.2022, e nem, suporta-la a partir dessa data.

31. Pois, a decisão de declaração de especial complexidade do processo influi com direitos constitucionalmente protegidos, mormente, direito a liberdade sobre o corpo, porquanto, a lei fundamental estabelece-lhe critérios rigorosos de validade.

32. A aplicação a um arguido da medida de coação pessoal de prisão preventiva, restringe, um dos direitos mais importantes do ser humano, a sua liberdade sobre o corpo, não sendo permitida em nenhuma circunstância que isso aconteça sem a audiência prévia do afetado, sob pena de inconstitucionalidade por violação do art. 31º, nº1 em toda sua extensão, e, os nºs 6 e 7 do art.º 35º todos da CRCV.

33. A elevação dos prazos de prisão preventiva é equivalente a aplicação da medida de coação pessoal de prisão preventiva, portanto, a constituição (art.35º, n.º 6 e 7) e a lei (art.º 77º, n.1, b) do CPP) impõem a audiência prévia do arguido antes da sua aplicação.

34. No seu douto acórdão n.º 38/2022 no processo António Tavares Monteiro V TRS, decidindo, sobre a (não) notificação do arguido da promoção do MP e da sua(não)audição antes da referida declaração de especial complexidade, o Tribunal Constitucional tinha em 12.08.2022 fixou o sentido interpretativo do art. 77º, n.º 1, b) do CPP.

35. Esta tese, é também, doutrina, consolidada no Ac. n.º555/2008 do ‘Tribunal Constitucional de Portugal, in DR, LI Série de 29-12-2008, que decidiu “Não julga inconstitucional a norma do artigo 215. n.º 4, do Código de Processo Penal, na versão dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de permitir que, durante o inquérito, a excepcional complexidade, a que alude o n.º3 do mesmo artigo, possa ser declarada oficiosamente, sem requerimento do Ministério Público, julga inconstitucional a mesma norma, quando interpretada no sentido de permitir que, em caso de declaração oficiosa da excepcional complexidade, esta não tenha de ser precedida da audição do arguido.”

36. Apesar da exigência legal e constitucional, quando o juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, elevou os prazos de prisão preventiva, declarando a especial complexidade do Processo em 29.03.2022, fê-lo sem proceder a audição dos arguidos.

37. A declaração de especial complexidade aconteceu, portanto, sem a efectiva audição dos arguidos sobre essa matéria, isto é, sem o efectivo exercício do seu direito de audição, situação que determina a ilegalidade da prisão suportada por este despacho.

38. Não foi concedida aos requerentes a oportunidade de se pronunciarem sobre a possível declaração de especial complexidade do processo, por outras palavras, foi-lhes negado os direitos, previstos nos do art.º 77º, n.º 1, 6) do CPP e art.º 35º n.ºs 6 e 7 da CRCV.

39. Invocando, a violação do direito de audiência, defesa e do contraditório, tendo como consequência direta e necessária a ilegalidade do despacho de declaração de especial complexidade e da prisão preventiva que suporta, ao abrigo do disposto nos termos art. 36º da CRCV, conjugado com art. 18º al. c) do CPP, por manifesta ilegalidade, os requerentes interpuseram no STJ em 24.10.2022 um pedido de HABEAS CORPUS.

40. A conferência de habeas corpus foi marcada e aconteceu no dia 26.10.2022, pelas 10.00 horas, tendo, o MP pugnando pela improcedência com alegações que a matéria in caso, não é matéria de habeas corpus e o mandatário dos requerentes pugnando em sentido oposto, além de acrescentar, que no dia que a referida sessão decorria, já se tinha computado e ultrapassado os 26 meses sem decisão, que dispõe o art.º 279º, n.º 1, al. e) do CPP, pelo que imponha-se a o deferimento do IIABEAS CORPUS.

41. Mais, não assiste razão ao MP, pois, é entendimento sufragado, pela vasta jurisprudência portuguesa que o Acórdão da Relação de Lisboa de 16-01-2013, Proc. 150/10.5JBLSB-J.L1-3, disponível em www.dgsi.pt, revogando a medida de coação de prisão preventiva que tinha sido aplicada e determinada a restituição do arguido à liberdade, isto após apresentação da providência de habeas corpus declarou-se o seguinte: “I- A decisão sobre a especial complexidade deve ser precedida, tal como dispõe o artº 215º, n.º4 do CPP, de prévia audição das partes interessadas, designadamente o arguido, com vista a respeitar as garantias de defesa asseguradas no nº 1 do art.º32 da CRP. II- A declaração de especial complexidade sem a efetiva audição do arguido torna quanto a este irrelevante tal declaração(não se tratando de uma mera irregularidade processual). A negação do direito, violando o núcleo das garantias de defesa do arguido, constitui um abuso de poder, que invalida o despacho que declarou a especial complexidade do processo, ficando o arguido ilegalmente preso desde o terminus do prazo máximo aplicável sem qualquer alargamento por via da especial complexidade. III-Há que repor esse direito e garantia fundamental, abrindo o contraditório desse arguido quanto a especial complexidade processual, colmatando quanto a ele omissão e invalidade processual”.

42. Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal de Judicial de Portugal no seu Acórdão de 09-12-2009, disponível em www.dgsi.pt, deferindo a petição de habeas corpus, declarando ilegal a prisão e ordenando a libertação imediata, disse o seguinte: “I - A providência de habeas corpus constitui um incidente que se destina a assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido - arts, 27.º, nº 1, e 31.º, nº 1, da CRP - sendo que visa pôr termo de modo imediato e urgente - incompatível com a prévia exaustação dos recursos ordinários e de outras formas comuns de impugnação - à privação arbitrária da liberdade ou à manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade que deve configurar-se como violação directa, imediata, patente e grosseira,

integrante de um dos pressupostos constantes do art. 222.º n.º 2, do CPP. II - A lei adjetiva penal estabelece no n.º 4 do art. 215.º do CPP que a excepcional complexidade do processo seja declarada, apenas, após a audição do arguido e do assistente. III - Trata-se de dispositivo consagrador de direito integrante das garantias de defesa asseguradas ao arguido pela CRP, no n.º 1 do art. 32.º, traduzido na observância do princípio da audiência, que implica que a declaração do direito do caso penal concreto não seja apenas tarefa do tribunal (concepção “carismática” do processo), mas tenha de ser tarefa de todos, de acordo com a posição e funções processuais que cada um assume, IV - No caso vertente, conquanto se tenha ordenado a notificação dos peticionantes para se pronunciarem sobre a eventual declaração de especial complexidade do processo, a verdade é que não se permitiu aos peticionantes o exercício do seu direito de audição. V - No dia em que a lei presume aqueles foram notificados para exercer aquele seu direito, o tribunal entendeu proferir decisão a declarar a especial complexidade do processo, precludindo, assim, a possibilidade de os peticionantes se poderem pronunciar, o que equivale por dizer ter sido violado o seu direito de audição, a significar que relativamente aos peticionantes se haverá de considerar irrelevante aquela declaração de especial complexidade. VI - Sendo certo que o prazo da medida de coacção de prisão preventiva a que os peticionantes se encontram submetidos é de 10 meses, há que concluir que os mesmos se mostram ilegalmente presos, razão pela qual deverão ser restituídos à liberdade, sem embargo de o tribunal poder vir a declarar, de forma legal, a excepcional complexidade do processo e a reavaliar a medida de coacção aplicada, o que pressupõe a audição prévia dos peticionantes, de modo a que os mesmos se possam validamente pronunciar sobre aquela declaração.”

43. Neste sentido, esta mesma corte no Ac. STJ de 12.11.2009, decidiu, deferindo uma petição de habeas corpus concluído assim: “...devendo os peticionantes ser imediatamente libertados.”

44. Alinhando pelo mesmo entendimento defende o Juiz Conselheiro do STJp António Pires Graça: “A legalidade formal do despacho que decretou a especial complexidade, pode ser apreciado em “habeas corpus” face aos efeitos do mesmo decorrentes para a privação da liberdade, atenta aliás a ratio do n.º 2 do art. 219.º do CPP (após revisão de 2007) e o teor do n.º 4 do art. 215.º do CPP. 2. A inobservância do prazo de audição durante o qual é possível ser exercido o direito de audição, configura-se como omissão

de garantia de defesa, nos termos do art. 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, o que torna inconstitucional a interpretação do art. 215.º, n.º 4, do CPP, da forma em que foi interpretado na produção do dito despacho”.

45. Esta opinião é a doutrina afirmada pelo Advogado Joao Félix Cardoso, in “Especial complexidade do processo no ordenamento jurídico cabo-verdiano” Isedital, 2021, pág. 65.

46. Apesar dos sólidos argumentos, esgrimidos nos Autos de habeas corpus nº 47/2022, até a data, 07.11.2022. o STJ não proferiu qualquer deliberação sobre o pedido de declaração de ilegalidade da prisão dos requerentes.

47. Diz art.º 36, n.º, 3 da CRCV que “O tribunal deve decidir sobre o pedido de habeas corpus no prazo máximo de cinco dias.”

48. Desde de 24.10.2022 até 07.11.2022, esta ultrapassado em larga medida o prazo imposto pela constituição para decisão do pedido dos requerentes, justificando-se o presente recurso de amparo face uma prisão que carece evidentemente de pressupostos legais sendo manifestamente ilegal não permitida pela Lei é pelo Direito, por violação dos princípios fundamentais da legalidade, de audiência, de defesa, do contraditório e da liberdade sobre o corpo.

***** CONCLUSÃO *****

- a) No caso em apreço a declaração de especial complexidade aconteceu sem a efectiva audiência dos arguidos sobre essa matéria, isto é, sem o efectivo exercício do seu direito de audiência;*
- b) Ao proferir a especial complexidade do processo sem ouvir os arguidos, veio a precluir a possibilidade destes se poderem pronunciar sobre esta matéria, o que equivale por dizer ter sido violado o direito de audiência;*
- c) A declaração de especial complexidade do processo esta condicionada à prévia audiência dos arguidos nos termos do art. 77º, n.º 1, b) do CPP e art. 35.º, n.º 7, da CRCV;*

- d) *O Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina é incompetente para prorrogar o prazo de prisão preventiva do Tribunal de Recurso - vinte e quatro meses -, no caso, o do Tribunal da Relação de Sotavento;*
- e) *Conforme reza a al. a) do art. 151º do CPP, “Constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas noutras disposições legais, as que constituam violação das disposições relativas a competência do tribunal...”, padecendo, portanto, o despacho de 29.03.2022 do Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina de nulidade insanável;*
- f) *Da sistematiza da norma - art.º 279 do CPP - resulta cristalina, que em cada fase do processo, se, a autoridade judiciária responsável para proferir uma decisão sob os autos, máxime, o Tribunal (1ª Instancia, Relação e/ou Supremo Tribunal), consoante, a dificuldade do procedimento, pode invocar o art.º 279º do CPP, e prorrogar o prazo de prisão preventiva, por forma a ter, para si, mais tempo para a decisão:*
- g) *O Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina é notoriamente incompetência para prorrogar o prazo de prisão preventiva do ‘Tribunal da Relação de Sotavento;*
- h) *Relativamente aos requerentes se haverá de considerar irrelevante aquela declaração de especial complexidade, não podendo aquele despacho operar os seus termos, tornando-se, o despacho e a conseqüente prisão preventiva de mais quatro meses determinada em virtude do mesmo ilegal e não permitida pela lei;*
- i) *A violação do de audiência, de defesa, do contraditório e da liberdade sobre o corpo, nos termos proferido nos presentes autos, tem como consequência direta e necessária a ilegalidade do despacho e da prisão preventiva dos 4 meses que pretende suportar, justificando, um pedido de HABEAS CORPUS, nos art. 36º da CRCV, conjugado com art. 18º alínea c) e d) do CPP.”*

2. Os recorrentes pediram que seja adotada medida provisória que poderá vir a ser apreciada mais adiante.

3. Terminam o seu arrazoado nos seguintes termos:

“Nestes termos e com o douto suprimento de V. Exas., deve o presente recurso ser admitido nos termos do art. 20º do CRCV, conjugada com o disposto 13º e ss. da Lei nº 109/IV/94 de 24 de Outubro, e, julgado procedente por provado, concedendo, aos requerentes o amparo constitucional dos seus direitos de audiência, defesa, ao contraditório e a sua liberdade sobre o corpo, com todas as consequências constitucionais e legais, nomeadamente, reposição do direito ao habeas corpus e a anulação do despacho que declarou a especial complexidade do processo.”

4. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitiu o douto parecer constante de fls. 20 e 21 dos presentes autos, tendo feito as seguintes considerações:

“Nos presentes autos, os recorrentes requerem amparo dos seus direitos constitucionalmente consagrados de audiência, defesa, contraditório e a liberdade de corpos, constituindo estes em direitos e garantias reconhecidos na Constituição e suscetíveis de amparo constitucional.

Os recorrentes estão providos de legitimidade, porquanto parecem ser as pessoas direta, atual e efetivamente afetadas pela omissão ora recorrida que não atendeu às suas pretensões.

A omissão posta em causa refere-se ao Supremo tribunal de Justiça, que é o órgão superior das categorias dos tribunais judiciais, pelo que afigura-se nos estarem esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo, como dispõe o artigo 6.º da Lei de amparo.

Entretanto, dúvidas se nos suscitam relativamente ao preenchimento do requisito estabelecido nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 3.º segundo o qual a violação deverá ser expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e tenha requerido a sua reparação.

É que compulsados os autos, conforme melhor se alcança, não consta qualquer documento que comprove que houve violação de algum direito por parte do órgão judicial e que os recorrentes requereram junto ao Supremo Tribunal de Justiça a reparação da alegada violação praticada.

Na verdade, não obstante os recorrentes alegarem que requereram habeas corpus junto ao Supremo Tribunal de Justiça para reposição desses direitos, para sustentar tal afirmação, não juntaram nenhuma decisão que constituísse a violação referida e tão pouco o requerimento exposto.

Outrossim, ao discorrer o conteúdo da presente petição de recurso de amparo, fica-se sem perceber, o exato objeto peticionado, na medida em que os recorrentes fazem alusão a vários despachos, máxime ao despacho de prorrogação do prazo de prisão preventiva, e ao despacho que declarou especial complexidade do processo, tornando-se incompreensível qual a violação que efetivamente determinou o pedido de habeas corpus sob o qual o Supremo Tribunal de Justiça deixou de pronunciar.

Com efeito, estatui o artigo 8.º n.º 3 da Lei de Amparo que com a petição de recurso deverá o recorrente juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido.

Deste modo, face as insuficiências de elementos seguros para aferir do preenchimento do pressuposto estabelecido no artigo 3.º n.º 1 al. c), somos do parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não cumpre os requisitos exigidos pelo artigo 8.º da Lei de Amparo, insuficiências essas que podem ser supridas ao abrigo do artigo 17.º da mesma lei, com a junção dos documentos que atestam o pedido de habeas corpus sob pena de ficar inviabilizada a admissibilidade do recurso de amparo ora sub judice.

Vossas Excelências, porém, decidirão, em seu alto e esclarecido critério, consoante for de justiça e direito.”

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Todavia, no caso em apreço, e conforme a petição de recurso, este foi interposto contra uma alegada omissão de decisão imputada ao Supremo Tribunal de Justiça.

Com efeito, compulsados os autos da providência de habeas corpus n.º 47/2022, verifica-se que o requerimento dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça foi registado na respetiva Secretaria, no dia 24 de outubro de 2022, o Acórdão n.º 115/2022, foi prolatado no dia 26 do mesmo mês e ano, tendo o mandatário dos requerentes sido notificado, em 29 de novembro do mesmo ano, conforme a certidão constante de fls. 45 verso dos suprarreferidos autos.

Portanto, a 07 de novembro de 2022, quando os recorrentes interpuseram o presente recurso de amparo, ainda não tinham conhecimento de que a Suprema Corte já tinha indeferido o seu pedido de *habeas corpus*.

Ora, em vez de interpor recurso de amparo contra uma suposta decisão, seria prudente que os ora impetrantes se tivessem dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça e se informassem do estado do seu pedido de habeas corpus. Veja-se um caso parecido que foi decidido através do Acórdão n.º 24/2019, de 04 de julho, proferido nos autos de recurso de amparo constitucional n.º 14/2019, em que foram recorrentes Leny Manuel Tavares Martins e Fernando Varela e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º 100, de 26 de setembro de 2022.

Examinados os autos do habeas corpus n.º 47/2022 não se encontra registo de que os recorrentes tenham dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça qualquer pedido de informação sobre uma eventual decisão ou notificação da mesma. Estando assente que não o fizeram e sendo certo que nada indica que o não pudessem fazer, torna-se difícil admitir que o recurso tenha sido tempestivamente interposto e que tenha havido um pedido de reparação da alegada omissão de decidir no prazo legalmente fixado.

Sobre esta matéria o Tribunal Constitucional tem vindo a considerar que quando se trata de potencial violação de direitos fundamentais por via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se reputem pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito em termos perceptíveis, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil.

Portanto, em situações como a dos autos, considera-se tempestivo o recurso, desde que se juntem elementos que permitam concluir que o recorrente denunciou a demora perante quem tem o dever de decidir, mas decorrido um tempo razoável, não obteve nenhuma resposta antes de acionar o mecanismo de amparo constitucional.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes arestos do Tribunal Constitucional:

O Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho (publicado no site do Tribunal Constitucional e no Boletim Oficial, I Série, n.º 47, de 98 de agosto de 2017; o Acórdão n.º 25/2019, de 1 de agosto, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º 100, de 26 de setembro de 2022 e o Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro de 2019, publicado no Boletim Oficial n.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020.

A intempestividade do recurso e a ausência do pedido de reparação constituem pressupostos insupríveis e a prática jurisprudencial deste Tribunal tem sido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Pois, as condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

Nestes termos, não se pode admitir este recurso de amparo, por intempestividade e falta do pedido de reparação.

III – Medidas Provisórias

Os recorrentes rogam a esta Corte que adote medida provisória para assim assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido, visando pôr termo de forma imediata e urgente à manutenção de uma prisão que, do seu ponto de vista, é manifestamente ilegal.

Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas

provisórias, orientação fixada desde o Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos: *“Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao 23 recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto fumus boni iuris é concebido em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excepcional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excepcionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente.”* Essa orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 68, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 79, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 6, de 14 janeiro de 2020; Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho de 2020, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020; Acórdão n.º 57/2020, de 27 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro de 2021; Acórdão n.º 29/2021, de 03 de junho, Acórdão n.º 34/2021, de 11 de junho de 2021, publicados no Boletim oficial n.º 88, de 16 de setembro, os Acórdãos n.ºs 40 e 41/2021, de 14 de setembro, os dois últimos publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 15 de outubro de 2021, o Acórdão n.º 45/2021, de 06 de 22 outubro, publicado no Boletim Oficial n.º 100, I Série, de 15 de outubro de 2021, o Acórdão n.º 51/2021, de 25 novembro, e o Acórdão n.º 56/2021, de 06 de dezembro, publicados no Boletim Oficial

n.º 5, de 17 de janeiro de 2022; Acórdão n.º 12/2022, de 8 de março, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 30, de 5 de abril de 2022; Acórdão n.º 18/2022, de 19 de abril, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 65, de 1 de julho de 2022 e Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023.

IV - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 18 de janeiro de 2023.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de janeiro de 2023.

O Secretário,

João Borges